



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.724085/2017-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.828 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 24 de outubro de 2018
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física
Recorrente ALTINO ARAUJO VASCONCELLOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2016

**DESPESAS MÉDICAS. SERVIÇOS DE ENFERMAGEM
PRESTADOS NO DOMICÍLIO. GLOSA.**

Os gastos com serviços de enfermagem somente podem ser considerados como despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda se constarem da fatura emitida por estabelecimento hospitalar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes (Presidente), Fernanda Melo Leal, José Alfredo Duarte Filho e José Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2016, ano-calendário de 2015, em que foi glosada dedução com despesa médica, no valor de R\$. 15.372,50.

O contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada procedente em parte, mediante Acórdão da DRJ Juiz de Fora. A Decisão restabeleceu a dedução no valor de R\$ 2.650,00.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de f. 71/83. Invoca preliminar de nulidade de lançamento. No mérito, em síntese alega que os serviços foram efetivamente prestados e que devem ser deduzidos. Argumenta que todas as despesas foram devidamente registradas e atendem ao que a legislação estipula. Afirma que se trata de despesas médicas suportadas e pagas pelo autuado. Por estas razões, defende que as despesas devem ser consideradas como dedutíveis, solicitando o cancelamento da exigência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo Moreira - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Preliminar - Nulidade

Nos termos do art. 59 do Decreto 70235/72, que regula o processo administrativo fiscal, são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente (I) e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição de direito de defesa (II).

Analisando os Autos, verifica-se que a Notificação de Lançamento não incide em nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no art. 59, acima citado. Trata-se de lançamento lavrado por autoridade legalmente competente e constata-se ainda que foi oferecida a mais ampla defesa ao interessado, sendo que a decisão da DRJ analisou cuidadosamente as razões trazidas na impugnação, enfrentando todos os argumentos de fato e de direito aduzidos pelo contribuinte.

Destarte, rejeito a preliminar de nulidade. Passemos à análise do mérito.

Mérito

Despesas Médicas

A DRJ, no Acórdão recorrido, manifestou entendimento fundamentado, no sentido de não acolher as despesas pleiteadas, mais especificamente no que tange à impossibilidade de dedução de despesas com serviços de enfermagem prestados em residência.

Destaca-se o seguinte trecho:

"Conforme legislação acima colacionada, art. 8º. da Lei 9250/95, verifica-se no inciso II, alínea "a", a disposição expressa das deduções permitidas, ou seja, que poderão ser deduzidos dos rendimentos auferidos pela pessoa física, durante o ano-calendário, a título de despesas médicas, os valores decorrentes de pagamentos efetuados, no mesmo período, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e a hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

Em consulta nos sistemas da Secretaria da Receita Federal, verifica-se que Cooperativa de Trabalho de Profissionais da Área de Saúde, CNPJ 18.632.386/0001-10, tem sua atividade econômica cadastrada com o CNAE 8730-1-99: "Atividades de assistência social em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente", conforme inclusive consta das notas fiscais eletrônicas de fls. 23/33.

Tais notas fiscais identificam os serviços prestados como referentes à enfermagem. Pelo fato da atividade dos referidos prestadores de serviços não se encontrar prevista no dispositivo legal acima mencionado, que se refere expressamente aos pagamentos efetuados a hospitais, não há como efetuar a dedução de dispêndios com enfermagem que não integrem fatura emitida por estabelecimento hospitalar."

No recurso voluntário, o recorrente repisa as argumentações de sua impugnação, não trazendo nenhum fato ou documento novo, capaz de reverter a glosa efetuada.

Desta forma, adotando a motivação do voto exposto na decisão de primeira instância, há de se concluir pela correção do procedimento fiscal.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, voto por rejeitar a matéria preliminar suscitada, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira

